



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04024/96

Publicado D.O.E.

Em 21/07/07


Secretário do Tribunal Pleno

Denúncia formulada acerca de utilização e não restituição de recursos do IPSEM pela Administração Municipal de Princesa Isabel. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA** imputada ao Senhor José Sidney Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Princesa Isabel, através do Acórdão APL-TC nº 555/2005. Não conhecimento ante a intempestividade, conforme dispõe a Resolução RN-TC-33/97.

ACÓRDÃO APL-TC -

454 /2007

RELATÓRIO:

Cuida-se de denúncia levada a cabo em 02/05/96 pelo Vereador da Câmara Municipal de Princesa Isabel, Srº George Alves de Novaes Carvalho, contra o ex-Prefeito daquele Município, Srº Luiz Gonzaga de Sousa, acerca de Projeto de Lei, convertido posteriormente na Lei Municipal 684/96, que autorizava empréstimo à Prefeitura pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSEM, sendo prolatados os Acórdãos – APL-TC-524/2002, 528/2004 e 555/2005, este último publicado no DOE em 06/09/2005, aplicando a multa no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)** ao Senhor José Sidney Oliveira, Prefeito à época, com fulcro no inciso VII¹ do artigo 56 da LOTCE/PB, pela reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.

O Sr. José Sidney Oliveira encaminhou, **INTEMPESTIVAMENTE, PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA** imputada através do Acórdão APL-TC nº 555/2005, protocolizado neste Tribunal em 20/06/2007, pleiteando o pagamento em 10 (dez) parcelas, inclusive não juntando documentação comprobatória de sua situação financeira, conforme exigência do art. 1º da mesma Resolução TC 33/97².

O Relator agendou o processo para a presente sessão, com as notificações de praxe e solicitando o parecer oral do MPJTCE, o qual pugnou pelo não conhecimento do presente pedido de parcelamento, em face de sua intempestividade.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o Acórdão APL-TC-555/2005 foi publicado em 06/09/05 e o pedido de parcelamento foi solicitado em 20/06/2007, mais de um ano e sete meses após a data limite fixada pela Resolução RN-TC-33/97, voto pelo não conhecimento do pedido de parcelamento supra caracterizado, em virtude da sua intempestividade, dando-se ciência ao interessado.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 04024/96, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado no Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, **em não conhecer o pedido de parcelamento, em face de sua intempestividade**, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC - 33/97, dando-se ciência ao interessado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de julho de 2007


Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ Art. 56, inciso VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

² Resolução TC 33/97 - Artigo 1º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)